

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 3569/2015

TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEVANTAMENTO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ATUAIS DA IQUEGO, SPDA E ELABORAÇÃO DE PRONTUÁRIO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM CONFORMIDADE COM O PROJETO BÁSICO.

RECORRENTE: SVP Engenharia e Consultoria Eireli - ME

RECORRIDA: Santa Fé Arquitetura e Engenharia Ltda - ME

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Indústria Química do Estado de Goiás – S.A - IQUEGO, instituída pela Portaria nº. 119/2015, Sra. Luciane Rodrigues Dutra, recebeu do representante legal da empresa SVP Engenharia e Consultoria Eireli - ME, intenção de interposição de recurso administrativo, contra a decisão da declaração de vencedor na Tomada de Preços nº. 004/2016 a empresa Santa Fé Arquitetura e Engenharia Ltda – ME.

1 – DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

A Recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, considerando a lavratura da ata em 30 de março de 2016 e, a apresentação do recurso pela recorrida em 05 de abril de 2016, conforme preceitua a legislação.

2 – DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a Recorrente que as empresas declaradas habilitadas no certame: Santa Fé Arquitetura e Engenharia Ltda – ME, Provázio Serviços Ltda ME, Mult Light Comercial Eireli EPP, não apresentaram comprovação de qualificação técnica quanto **À ELABORAÇÃO DE PRONTUÁRIO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**, no qual solicita a inabilitação destas, inclusive da empresa declarada vencedora a Tomada de Preços nº 004/2016, por apresentar a menor proposta, Santa Fé Arquitetura e Engenharia Ltda – ME.

3 – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SANTA FÉ ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME.

Apresenta sua impugnação ao recurso de forma resumida e rebate as alegações da Recorrente.

Quanto à alegação de não apresentar qualificação técnica, quanto aos serviços de **ELABORAÇÃO DE PRONTUÁRIO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**, afirma que:

Fica evidenciado que a relevância técnica se caracteriza pela **ELABORAÇÃO DE PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ATUAIS DA IQUEGO** e que o prontuário (levantamento in loco) das instalações elétricas, é apenas um passo no qual se dará, quanto as instalações elétricas já existentes, apenas um catálogo do que é aplicado e que não há dificuldade técnica envolvida no trabalho. O serviço se limita a levantar o construído e instalado, sem cálculos, sem dúvidas, sem especulações de qualquer natureza. Apenas transcrever o existente, para tanto, não se faz necessário profissional de nível superior, um eletrotécnico seria indicado.

Alega que o trabalho se dará na elaboração de projeto de levantamento das instalações elétricas e SPDA, com a especificação dos quadros de energia, circuitos elétricos,

elaboração de diagramas unifilares, projeto das dependências da IQUEGO com a locação de lâmpadas, tomadas, interruptores e identificação de circuitos existentes.

E afirma que a elaboração de prontuário das instalações elétricas, não é o item de maior relevância no objeto do presente certame e que a elaboração deste prontuário, está implícito como apenas uma etapa, e é amplamente abrangido em sua relevância pela execução do projeto elétrico necessário para o cumprimento do objeto descrito.

A própria Reclamante afirma que não foi definido no Edital, que a elaboração de prontuário das instalações elétricas, seja o serviço de maior relevância.

Pela própria ordem de execução de um projeto elétrico, todo profissional da área de instalações elétricas habilitado pelo CREA, sem dúvida alguma, sabe que o prontuário é apenas o início dos trabalhos, sem levar em conta qualquer necessidade de cálculo, ou aplicação de quaisquer normas técnicas.

Não resta dúvida alguma, que não houve a necessidade da nobre Comissão de Licitação, citar o óbvio, quanto a necessidade de CAT que cite tal serviço tão básico, já que é amparado pela apresentação das licitantes de Atestado de Capacidade Técnica de projeto elétrico, cuja necessidade técnica e conhecimentos específicos na área da engenharia elétrica supera muitíssimo a simples elaboração de um prontuário.

O não lançamento de elaboração de prontuário das instalações elétricas no campo OBSERVAÇÕES, na ART apresentada pela empresa Santa Fé Arquitetura Engenharia Ltda, se faz desnecessário, pois os serviços apresentados em sua ART, como a execução de projeto elétrico, caracteriza que todos e quaisquer prontuários prévios, foram elaborados, para que o projeto elétrico seja executado e apresentado em toda sua relevância.

Arremata sua peça impugnativa pugnando pela manutenção da decisão.

4 - DA ANÁLISE

Preliminarmente, fundamento o ato administrativo a ser praticado, como forma de afastar as possíveis dúvidas, vez por outra surgidas, sob o manto do legalismo, quanto a legitimidade para decidir os recursos administrativos em grau de primeira instância. O ato administrativo tem sua previsão legal no Artigo 9º, inciso VIII do Decreto nº. 3.555/00 e no Artigo 8º, inciso IV do Decreto nº. 5.450/2005.

A contratação a ser realizada pela INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. – IQUEGO, vincula-se aos termos definidos no Edital da Tomada de Preços nº 004/2016, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. “

4

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

“Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita

vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.”

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa SVP Engenharia e Consultoria Eireli – ME com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação da Tomada de Preços nº 004/2016, passamos ao julgamento.

O subitem 04.04.02, transcrito abaixo, trata-se da exigência de qualificação técnica da Tomada de Preços nº. 004/2016:

Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA, **comprovando a execução de serviços de características e de complexidade tecnológica e operacional compatíveis e pertinentes às que são objeto do projeto básico desta Licitação**, sem considerar, entretanto, quantidades e número de atestados.

O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação.

Vejamos se a exigência colocada está em consonância com o disposto na Lei n.: 8.666/1993:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

6

O professor Marçal Justen Filho ensina:

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a

execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para execução do objeto, mas não para a habilitação. Não se aplica o raciocínio quando a especificação envolver conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais, infungíveis. (grifo nosso). (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Edição. São Paulo: Dialética. 2005).

O Tribunal de Contas da União já tratou da análise do art. 30 da lei federal de licitações se manifestando da seguinte maneira:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. RECURSOS FEDERAIS. LICITAÇÃO PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MAGÉ. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRONUNCIAMENTO DO CISBAF E DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO EDITAL E DOS DEMAIS ATOS DECORRENTES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. 1. É competência constitucional do TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste

ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. 2. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constituiu-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei n. 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. 3. A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório. Relatório do Ministro Relator: O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. A definição dos aspectos relativos à comprovação de capacidade técnica — número e conteúdo dos atestados, quantitativos mínimos e parcelas mais relevantes — deve ser fundamentada em critérios técnicos, baseados nas características do objeto a ser licitado, e deve refletir o equilíbrio entre o interesse da Administração em buscar identificar aqueles que efetivamente dispõem de condições técnicas para executar o objeto pretendido e o interesse público de ampliar ao máximo o universo de possíveis competidores. A propósito, citamos Celso Antônio Bandeira de Mello, nas palavras de Adilson Abreu Dallari (Aspectos jurídicos da licitação, 5. ed. São Paulo: Saraiva, p. 115): ‘Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com

8

a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade.' (Processo n. 021.415/2006-6 — Publicação: DOU, 16/02/2007 — Ministro Relator: Valmir Campelo).

Assim, não resta dúvida que a Administração não pode limitar a participação no certame, sob a exigência de aptidão de desempenho com quantitativos idênticos ao do objeto licitado, uma vez que, segundo a Lei n. 8.666/93, as exigências contidas nos atestados de capacidade técnica devem se restringir **às parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto da licitação.

9

E o Edital e seus anexos não o fazem. Frise-se que, em momento algum, foram exigidos atestados **contendo serviços idênticos ao ora licitados**. E se verificou dentre todos os serviços que a empresa vencedora do certame deverá prestar, quais são aqueles que compõem as parcelas de maior relevância - **ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEVANTAMENTO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**.

Assim, a necessidade de demonstrar que a empresa não só confecciona projetos, mas também acompanha e coordena a execução desses trabalhos é imperiosa para uma segura contratação por parte da IQUEGO como também está alinhada ao objeto do edital. De que a empresa detém conhecimento na elaboração dos projetos, e também no acompanhamento de sua execução.

Conforme 1º Alteração Contratual e Consolidação da empresa **Santa Fé Arquitetura e Engenharia Ltda – Me**, o objetivo social da empresa é a exploração do ramo de

serviços de desenho técnico, relacionados à arquitetura e engenharia, serviços de arquitetura, serviços de engenharia, elaboração de projetos de arquitetura e engenharia e a mesma apresentou na sessão da licitação, Atestado Técnico de execução de projetos complementares, registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás, sob o nº. 1020150001878, comprovando a execução de projeto de instalação elétrica em baixa tensão, projeto de subestação de energia elétrica, projeto de SPDA, projeto de cabeamento estruturado, projeto porteiro/interfone, projeto antena coletiva e projeto de rede telefônica, sob a responsabilidade do profissional, Walter Alves Ferreira Júnior – CREA nº. 25.290/D-Go, mesmo profissional que acompanhará os serviços, conforme Declaração de Responsabilidade Técnica.

Outrossim, está acostado ao processo licitatório toda documentação de habilitação exigida no edital da Tomada de Preços nº. 004/2016, entendendo esta comissão que as comprovações são satisfatórias e tranquilizam a administração quanto ao cumprimento do objeto licitado.

10

5 - CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação, juntamente com o Engenheiro Eletricista, Gerente de Utilidades Industriais, firmam convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de declaração de vencedor da empresa Santa Fé Arquitetura e Engenharia Ltda – Me, está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

6 - DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa SVP Engenharia e Consultoria Eireli - ME, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos ao

Gabinete da Diretora Presidente para apreciação e decisão, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

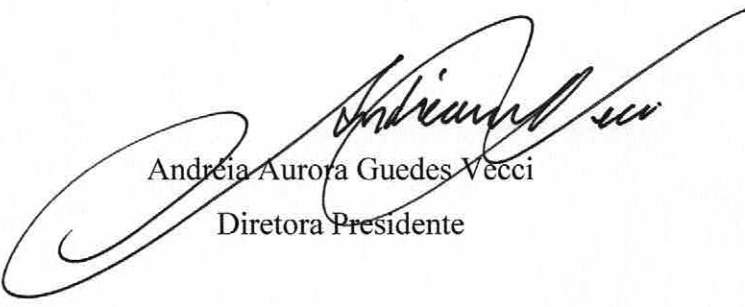
Goiânia, 10 de maio de 2016.


Luciane Rodrigues Dutra
Presidente CPL


André Dias Campos
Engenheiro Eletricista

Ratifico na totalidade o Julgamento do Recurso Administrativo apresentando pela decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **INDEFERINDO** o pedido de Recurso Administrativo da Tomada de Preços nº. 004/2016 interposto pela empresa SVP Engenharia e Consultoria Eireli – ME, com base nos fatos expostos e por estar o edital do certame de acordo com a Legislação pertinente.

11


Andréia Aurora Guedes Vecci
Diretora Presidente